



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0022844-48.2000.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes FABIANE MEDEIROS OKIDA e WAGNER MARTINEZ DE MELLO, é embargado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11094

Embargos de Declaração nº 0022844-48.2000.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Wagner Martinez de Mello (executado)

Embargado: Município de Araçatuba (exequente)

Ementa: Embargos de declaração – Execução fiscal – Embargante apontando omissão no julgado quanto à ausência de condenação do exequente aos ônus sucumbenciais – Omissão não configurada – Sentença que não condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios – Preclusão da matéria, diante da ausência de apresentação de irresignação oportuna – Impossibilidade de fixação da paga profissional, tampouco de majoração em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC sem condenação anterior – Precedentes – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **Wagner Martinez de Mello** relativos ao v. acórdão de fls.88/94, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Araçatuba** nos autos da execução fiscal relativa a débito de IPTU e outras taxas (“iluminação comum”, “remoção de lixo residencial”, “limpeza vias públicas”, “vigilância pub. Predial”, “conservação pavimentação” e “prevenc. Contra incêndio”) dos exercícios de 1995 a 1997 “Preço Público pela utiliz. de outros próprios municipais” do exercício de 2005.

Anoto que a r. sentença atacada extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 269, VI, do CPC/73, sem arbitrar verba honorária, julgado que foi mantido pelo v. acórdão.

O embargante aponta omissão no julgamento quanto à ausência de condenação do exequente nos ônus sucumbenciais (fls.1/3).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Os embargos declaratórios do executado não merecem provimento, pois não se configurou a omissão apontada, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Isso porque a sentença de primeiro grau não condenou o exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais e em grau recursal somente é cabível a majoração dos honorários fixados anteriormente.

Ademais, o embargante não apresentou irresignação no momento oportuno acarretando a preclusão da matéria.

Portanto, não há que se falar em condenação na verba honorária, tampouco majoração, diante da ausência de fixação na instância ordinária.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ: “*Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os “honorários fixados anteriormente”, de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15*” (REsp 1661990/MS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2017, DJe 22/8/2017).

Nessa direção precedentes desta Corte:

Embargos de declaração. Acórdão unânime que negou provimento à apelação interposta pelo Município embargado contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC, sem condenação na verba honorária. Executada/embargante que alega omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios. Sentença recorrida que, no caso, expressamente deixou de condenar a apelada a arcar com a referida verba honorária. Majoração da verba honorária em grau recursal que só é possível quando houver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais desde a origem. Omissão não verificada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1501163-17.2017.8.26.0366; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/08/2019; Data de

Registro: 16/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação cível -Execução fiscal - ISS do exercício de 1991 - Acórdão que manteve a sentença que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito - Alegação de omissão quanto à condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios - Descabimento - Sentença que deixou de fixar verba honorária de sucumbência e que não foi objeto de recurso por parte da ora embargante - Preclusão - Impossibilidade de rediscussão da matéria - Inteligência do art. 507 do CPC - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 9000190-12.1992.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/06/2022; Data de Registro: 19/06/2022)

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator